



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.968 - SP (2011/0027821-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ROBERTO ELIAS CURY
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 22, § 4 E 23 DA LEI 8.906/94. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

1. Inicialmente, quanto ao disposto nos artigos 22, § 4 e 23 da Lei 8.906/94, entendo que o recurso especial não comporta conhecimento. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos dispositivos legais, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. A pendência de ação judicial em que se discute a dominialidade da área expropriada impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização e de honorários advocatícios, em razão do princípio de que *accessorium sequitur suum principale*, por isso que se não houver indenização, não haverá a sucumbência. Precedente do STF: Reclamação nº 2.020-7, Ministro Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 22.11.2002; e do STJ: REsp 654517/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 02/03/2009.

3. No caso dos autos, a decisão que determinou o sobrestamento do levantamento dos valores indenizatórios, bem como dos honorários advocatícios, assim o fez ao fundamento de que a questão do domínio figura como tese prejudicial à satisfação imediata do crédito, nos termos do que já vem decidindo o STJ e o STF sobre o tema.

4. Imperioso ressaltar, por oportuno, que não obstante o parecer do Ministério Público Federal no sentido do provimento parcial do recurso, para que o recorrente tenha reconhecido o direito ao levantamento de 99,16% do valor referente aos honorários, tal questão em momento algum foi debatida pela Corte de origem, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para o fim de provocar a manifestação do Tribunal de Justiça sobre o tema, motivo pelo qual não é possível a análise da questão nesta sede recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.968 - SP (2011/0027821-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ROBERTO ELIAS CURY**
ADVOGADO : **ROBERTO ELIAS CURY (EM CAUSA PRÓPRIA)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Elias Cury, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado:

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Desapropriação indireta - Constatação de vício sobre a titularidade do imóvel expropriado, posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória da Fazenda Estadual - Suposta sobreposição da área expropriada, motivadora de bloqueio judicial da matrícula imobiliária - Acórdão do Eg. STJ que, no curso da execução, aplicou ao caso, em caráter excepcional, o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, sustentando o levantamento da indenização - Insurgência agora do advogado dos expropriados, contra o indeferimento do pedido de levantamento dos seus honorários - Decisão mantida - A verba honorária, mesmo sendo considerada por seu conteúdo econômico, como direito autônomo do advogado, permanece conceitualmente atrelada à sua ordem judicial - Se o título executivo está sob suspeita, igual cautelar se estenderá aos honorários advocatícios - Recurso não provido.

Em suas razões recursais, sustenta que o levantamento dos honorários da sucumbência independeria do cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto 3.365/41, porquanto mesmo no caso de discussão de domínio na área, com remessa das partes às vias ordinárias, o advogado teria o direito autônomo ao levantamento de seus honorários de sucumbência, independentemente da decisão quanto à dominialidade.

Afirma contrariedade ao disposto nos artigos 22, § 4 e 23 da Lei 8.906/94, bem como do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, além de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões nos autos (fls. 193/202).

Recurso especial inadmitido na origem, o agravo de instrumento então interposto foi convertido em recurso especial (fls. 257/258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial, para que seja autorizado o levantamento do valor de honorários correspondente a 99,16% da área expropriada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.968 - SP (2011/0027821-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 22, § 4 E 23 DA LEI 8.906/94. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

1. Inicialmente, quanto ao disposto nos artigos 22, § 4 e 23 da Lei 8.906/94, entendo que o recurso especial não comporta conhecimento. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos dispositivos legais, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. A pendência de ação judicial em que se discute a dominialidade da área expropriada impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização e de honorários advocatícios, em razão do princípio de que *accessorium sequitur suum principale*, por isso que se não houver indenização, não haverá a sucumbência. Precedente do STF: Reclamação nº 2.020-7, Ministro Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 22.11.2002; e do STJ: REsp 654517/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 02/03/2009.

3. No caso dos autos, a decisão que determinou o sobrestamento do levantamento dos valores indenizatórios, bem como dos honorários advocatícios, assim o fez ao fundamento de que a questão do domínio figura como tese prejudicial à satisfação imediata do crédito, nos termos do que já vem decidindo o STJ e o STF sobre o tema.

4. Imperioso ressaltar, por oportuno, que não obstante o parecer do Ministério Público Federal no sentido do provimento parcial do recurso, para que o recorrente tenha reconhecido o direito ao levantamento de 99,16% do valor referente aos honorários, tal questão em momento algum foi debatida pela Corte de origem, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para o fim de provocar a manifestação do Tribunal de Justiça sobre o tema, motivo pelo qual não é possível a análise da questão nesta sede recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Elias Cury, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso por estar a verba honorária atrelada à indenização principal e, havendo sustação do levantamento da indenização, dever-se-ia adotar igual procedimento aos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, quanto ao disposto nos artigos 22, § 4 e 23 da Lei 8.906/94, entendo que o recurso especial não comporta conhecimento.

Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos dispositivos legais, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Quanto ao mérito, o cerne do presente recurso cinge-se à possibilidade de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios, depositados em sede de ação de desapropriação, mercê da pendência de julgamento de ação em que se discute o domínio da área expropriada.

O recorrente assevera a possibilidade de imediato levantamento dos valores depositados, em razão da não incidência das vedações do disposto no artigo 34, do Dec. 3.365/41, para o caso de honorários advocatícios.

Ab initio, antevejo carência de plausibilidade na tese recursal apta a ensejar o provimento do recurso especial.

Isto porque a ação de desapropriação possui, como um dos seus incidentes, o direito ao levantamento dos valores depositados a título de indenização. É justamente essa a determinação do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41:

O levantamento do preço será deferido mediante prova da propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único: Se o juiz verifica que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

No caso dos autos, a decisão que determinou o sobrestamento do levantamento dos valores indenizatórios, bem como dos honorários advocatícios, assim o fez ao fundamento de que a questão do domínio figura como tese prejudicial à satisfação imediata do crédito.

É que a pendência de ação judicial versando sobre o domínio de área expropriada impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização e de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, em razão do princípio de que *accessorium sequitur suum principale*, por isso que se não houver indenização, não haverá a sucumbência.

Nesse sentido há julgado desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO.

I - Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de desapropriação, impediu a liberação de valores de honorários advocatícios depositados em juízo. No TRF da 4ª Região, em sede de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes, conferiu-se provimento ao agravo para determinar a liberação da importância.

II - Os valores referentes ao pagamento da indenização, embora depositados, estão impedidos de liberação por tramitar ação civil pública onde se discute o domínio do imóvel. Pagamento dos honorários que também deve ficar suspenso enquanto existir dúvida sobre o domínio.

III - Tramitação de ação civil originária de nº 551/PR, no STF, na qual foi proferida decisão que manteve liminar anteriormente concedida para fins de suspensão do levantamento de indenização em processos expropriatórios relativos a imóveis situados em faixa de fronteira.

IV - Não-prevalência do que foi decidido no RESP 463.762/PR, em razão do acima anotado.

V - Recurso especial provido." (REsp 654517/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJ de 02/03/2009)

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado pelo Pleno, nos autos da Reclamação nº 2.020-7, Min. Ilmar Galvão, DJ de de 22.11.2002, assim entendeu:

"DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM AÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO FIXADA. ALEGADA OFENSA A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU DE DOMÍNIO DA UNIÃO AS TERRAS ONDE SITUADOS OS IMÓVEIS EXPROPRIADOS.

Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n.º 3.365/41; art. 13 do DL n.º 554/69; e § 2.º do art. 6.º da LC n.º 76/93). Caso em que o domínio dos expropriados foi impugnado na própria inicial da expropriação, sem prejuízo do processamento desta, que teve o declarado objetivo de regularizar a situação dos inúmeros ocupantes do imóvel, então submetido a tensão social.

Ação civil em curso, colimando a declaração de que as terras sempre foram de domínio da União, qualidade que, de resto, fora reconhecida por decisão do STF, no RE 52.331, em razão da qual resultou cancelado, por mandado judicial, o registro de que se originaram os títulos aquisitivos dos expropriados.

Absoluta inconsistência, por outro lado, da alegação de que o ajuizamento da ação de desapropriação valeu pelo reconhecimento da legitimidade do domínio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriados sobre o imóvel, raciocínio que, se admitido, levaria à inocuidade do condicionamento legal do pagamento da indenização à prova do domínio. Tais as circunstâncias, a expedição do precatório determinada pelas decisões impugnadas não se fará sem ofensa ao decidido pelo STF no precedente invocado, porquanto importará indenização, pela União, de suas próprias terras. Procedência da reclamação.

Nestes termos, tem-se que o pagamento deve ficar suspenso enquanto existir dúvida sobre o domínio, inclusive os valores relativos à verba honorária, sendo que esta deve ser resolvida na via própria, no caso, na ação civil pública já em tramitação.

Imperioso ressaltar, por oportuno, que não obstante o parecer do Ministério Público Federal no sentido do provimento parcial do recurso, para que o recorrente tenha reconhecido o direito ao levantamento de 99,16% do valor referente aos honorários, tal questão em momento algum foi debatida pela Corte de origem, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para o fim de provocar a manifestação do Tribunal de Justiça sobre o tema, motivo pelo qual não é possível a análise da questão nesta sede recursal.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0027821-1

REsp 1.259.968 / SP

Números Origem: 5801993

58093

7973245

7973245200

994080970819

PAUTA: 17/11/2011

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ELIAS CURY

ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.